



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1165/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 7337/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVOS ÀS COOPERATIVAS DE CATAORES DE MATERIAL RECICLÁVEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Maurinho Branco, onde institui a campanha permanente de incentivos às cooperativas de catadores de material reciclável no âmbito do município de Petrópolis, conforme transscrito em seus artigos.

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Incentivos às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável, a ser desenvolvido em parceria com a sociedade civil e iniciativa privada, no âmbito do Município de Petrópolis.

Art. 2º O incentivo de que trata o artigo 1º desta lei poderá conter os seguintes objetivos:

- I – estimular a geração de emprego e renda;
- II – fomentar a formação de cooperativas de trabalho;
- III – resgatar a cidadania através do direito básico ao trabalho;
- IV – promover a educação ambiental;
- V – propiciar à defesa do meio ambiente através da coleta seletiva para a reciclagem de lixo.

Art. 3º As ações da Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável poderão incluir, dentre outras:

- I – apoio à formação de cooperativas de trabalho visando a implementação progressiva de coleta seletiva de lixo por meio dos participantes dessas cooperativas;
- II – estímulo a triagem e reciclagem do material coletado através de unidades a serem operadas pelas próprias cooperativas de trabalho;
- III – fomento ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, bem como firmar convênios e parcerias para execução dos objetivos e ações previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis; vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo incentivar a reciclagem em nosso município, tendo em vista que o catador de material reciclado é considerado um importante agente ambiental, pois aumenta o índice de coleta seletiva dando andamento a uma cadeia sustentável com a possibilidade de reaproveitamento e reciclagem de produtos industrializados.

III- JUSTIFICATIVA:

Justifica o autor que "A finalidade do presente Projeto de Lei é incentivar a reciclagem no nosso município. O papel exercido pelos catadores de material reciclável tem sido de grande relevância para a sociedade, além do importante papel sócio-ambiental, a atividade é também geradora de empregos e renda a diversos cidadãos.

Estes trabalhadores anônimos da limpeza urbana se tornaram parceiros estratégicos de programas de coleta seletiva de materiais recicláveis. Essa mudança só foi possível por uma nova ótica da sociedade sobre o papel do catador, fruto de relevante serviço que eles vêm prestando ao longo de décadas.

A relevância dos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de material reciclável sustenta a iniciativa do incentivo disposto no projeto, incentivo este, que terá reflexo não só no aprimoramento dos trabalhos como também na geração de benefícios para a sociedade em seu todo.

Faz-se necessário, portanto, fomentar a criação de cooperativas, tendo em vista, no caso dos catadores autônomos, a pequena quantidade de material reciclável para venda, os leva a negociar o material por preços bem baixos junto aos pequenos sucateiros. Esse barateamento dos serviços executados pelos catadores, tão essenciais à cidade, os condiciona a persistir na extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Em suma, é importante que a cidade de Petrópolis estabeleça a Campanha Permanente de Incentivo às Cooperativas de Catadores de Material Reciclável, principalmente para garantir a cidadania dos catadores num contexto que os marginaliza, ao trabalhar com aquilo que é rejeitado socialmente, o lixo, bem como diante do cenário atual de crise econômica e social desencadeada pela pandemia da Covid-19."

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário..

IV- PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de Outubro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal